

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
PROTOCOLO Nº 821/2019
11 SET 2019
DE MAJOR
ASSINATURA/MATRÍCULA

ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO – SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2019

Assunto: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME., com sede na Rua Nereu Ramos, 122, Centro, São João Batista/SC, inscrita no CNPJ 16.978.577/0001-02, por intermédio de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Hillesheim, portador do CPF 029.805.239-33, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria., apresentar: **RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA NO CERTAME CITADO ACIMA**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. INICIALMENTE:

1.1 DA TOMADA DE PREÇO Nº.: 028/2019.

Antes de se iniciar a narrativa fática acerca dos fundamentos do presente *Recurso*, importante citar que a TOMADA DE PREÇO **tinha como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO PINHEIRAL**. Que o edital citado previa a forma de execução da obra por **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, e julgamento das propostas pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

2.1 DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

2.1.1 Tomando conhecimento do edital de licitação da Prefeitura de Major Gercino para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente, após renovação cadastral junto a Prefeitura, dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Aconteceu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada sob alegação de não ter cumprido o edital, exclusivamente o item 9.2, letra "d" que exigia o seguinte: "d) Planilha de composição de preços unitários";

2.1.2 Nossa proposta foi a de menor valor GLOBAL apresentado, qual seja, **R\$ 996.627,90 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos)**, para a execução dos serviços e fornecimento de material, objeto desta licitação, Sendo que, **R\$ 697.639,53 (seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) despesas com material**; e **R\$ 298.988,37 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) despesas com Mão de Obra**;

2.1.3 Cabe aqui citar que a segunda colocada apresentou proposta GLOBAL de R\$ 1.084.320,73, ou seja, **R\$ 87.692,83 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)** superior à nossa proposta;

2.1.4 Tendo havido a desclassificação de nossa proposta, dia 06/09/2019, o presidente da Comissão de Licitações abriu prazo de cinco dias para apresentação de recurso. Sendo este o prazo, eis que esse recurso é tempestivo pois finda-se o prazo dia 13/09/2019.

3. DO RECURSO

3.1. Destacamos inicialmente que nossa empresa é regularmente cadastrada nessa prefeitura e prestou serviços similares ao objeto da licitação.

3.1.1 Antes de atacarmos o motivo de nossa desclassificação, vale destacar que a Lei 8.666/93 foi criada com o objetivo principal de auxiliar os órgãos públicos a obterem melhor oferta para execução de seus serviços e compras de seus materiais. A chamada Lei de Licitações dita as regras a serem seguidas pelas administrações públicas para obter melhor oferta, em diversos aspectos, respeitando princípios norteadores nos julgamentos de habilitação e proposta dos

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

participantes interessados.

3.1.2 Abaixo destacamos pontos que pretendem fazer essa douda comissão rever a desclassificação de nossa empresa e oportunizar ao município de Major Gercino a contratação de nossa empresa, a mesma que apresentou, em valores, a melhor oferta.

3.1.3. Na proposta apresentada pela nossa empresa constava:

- 1) Planilha com Preços Unitários e totais, com e sem BDI, de cada item;
- 2) Valor total discriminado de Mão de Obra e Material;
- 3) Composição de BDI;
- 4) Cronograma físico e financeiro para execução.

3.1.4 No nosso entendimento, da forma que apresentamos, atendemos a todas as exigências editalicias, destacando que nenhum dos itens estava acima do estipulado pela administração em sua planilha, ou seja, nossa empresa não fez jogo de planilha e não cotou preços inexequíveis, em nenhum dos itens.

3.1.5 Ao alegar que nossa empresa não atendeu ao exigido no edital, destacamos ser questão meramente interpretativa, para nós, o exigido no item 9.2 "d", foi atendido com a apresentação de valores unitários com e sem BDI. Mesmo por que, a forma de execução da Obra é POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, então, não teria o porquê de se discriminar item por item na proposta. Também vale destacar que em nenhum local do edital e seus anexos, consta a forma de apresentação de proposta que seria considerada válida no julgamento, pelo contrário, modelos disponíveis indicavam sempre da forma que nossa empresa apresentou. Existem formas diversas de se apresentar proposta? Sim. Concordamos que seria possível, porém, desnecessário, pois, como destacamos, a forma de execução é EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, bastando ao licitante interessado apresentar Preço Global;

3.1.6 Para ilustrar o que estamos falando, reforçando que é questão de interpretação, trazemos abaixo texto buscado junto a internet que discrimina uma das formas de apresentação de composição preços unitários (Uma das formas, existindo tantas outras). Vejamos:

"Para executar 1,0m2 de alvenaria vamos gastar:

1,96 hora de pedreiro ao custo de R\$ 15,01;

1,40 hora de servente ao custo de R\$ 8,76;

0,023m3 de argamassa traço 1:6 ao custo de R\$ 4,42;

13,25 unidades de bloco de concreto (19cm espessura) ao custo de R\$ 33,79;

Assim, o custo total para executar 1,0m2 de alvenaria de bloco de concreto custa R\$ 61,98.

Veja que cada insumo (material ou mão-de-obra) tem um custo por unidade de medida, seja ela m2, m3, hora, unidade e, a união desses custos forma a CPU do serviço de alvenaria de bloco de concreto aparente.

Macete 01: Os índices que determinam qual a quantidade do insumo será necessária na composição já vem prontos em livros de roteiros de orçamento (como o TCPO) ou em softwares de orçamento (Uai, Volare, Comp90, Poliview, Orse, Engewhere, etc) que hoje são muito comuns.

Com todas as composições de preço unitário da obra reunidas insira os quantitativos dos serviços. Feito isso você terá o seu roteiro de orçamento pronto!

Macete 02: Não esqueça de inserir os custos indiretos (água, luz, telefone, aluguel, equipamentos, mão-de-obra indireta) e os encargos sociais (INSS, 13°, férias, impostos) para que o seu roteiro de orçamento fique bem próximo da realidade. (Fonte:

<https://pedreiro.com.br/cpu-composicao-de-preco-unitario-passo-a-passo/>)

O copiado acima, demonstra que existem formas de apresentação, e que, a forma como o município gostaria de que fosse apresentado, e que trataria a todos de forma igualitária, deveria estar prevista no edital, inclusive, previsão de desclassificação caso não houvesse a apresentação. Não havendo previsão de apresentação, permite aos participantes as mais diversas interpretações, inclusive a nossa. Vale destacar que pela forma de julgamento, e forma de execução, poderíamos ter apresentado somente o preço global, mas, em respeito a planilha divulgada, cotamos os preços item por item.

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

3.1.7 Em tempos de desburocratização, entendemos que o julgamento deve ser simplificado, excesso de formalismo e rigor exagerado, permite que os participantes garantam a confecção de "diversos" papéis, não a execução correta da obra. Ora, o buscado pelo município de Major Gercino, era de uma empresa que estivesse em dia com suas obrigações fiscais, que tivesse capacidade técnica de executar serviço com qualidade e que, por um preço GLOBAL sem exageros, entregasse no prazo a obra exigida. Outrossim, a administração municipal estipulou no edital que a forma de execução seria por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. Sendo esta a forma de execução, em nada interessa a composição de preços unitários, visto que, se pretende contratar empresa que execute o serviço pelo preço global, ou seja, preço certo e total o serviço determinado no edital.

O regime de execução de obra está previsto no art. 40, caput da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o **regime de execução** e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: *(grifo nosso)*

Termos também no Art. 6º, VIII, da Lei 8.666/93 a definição do que é regime de execução:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; *(grifo nosso)*

Desclassificar empresa que apresentou preço global na faixa de 80 mil reais inferior a segunda colocada, pode ser considerado, neste caso, excesso de formalismo.

Destacamos novamente que o edital permitia mais de uma interpretação quanto a forma de apresentação das propostas, o que não permitia mais de uma interpretação, eram a forma de execução e forma de julgamento. Destacamos que, se o objetivo era contratar uma empresa que se dispusesse a executar uma obra no REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, esta estará ciente de que neste regime de execução não serão permitidos aditivos, que no valor global apresentado está intrínseco todas as despesas sejam elas quais forem e que, o preço é CERTO E TOTAL.

Se nos atermos a forma de apresentação de proposta apenas, o próprio Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir planilha desde que não se altere para mais, o valor total. Vejamos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se

JV EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.

CNPJ: 16.978.577/0001-02

Rua: Nereu Ramos, 122, Sala 02

CEP: 88.240-000

SÃO JOÃO BATISTA

SANTA CATARINA

configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Como podemos ver, seria possível realizar diligência (Art. 43, §3º) para caso entender necessário, fazer correção em planilha.

3.1.8 Cremos que no momento do julgamento das propostas não se levou em consideração o regime de execução, o que por si só, dispensaria a apresentação de valores unitários, e dispensaria ainda mais, a composição destes valores unitários. Também destacamos que nossa empresa apresentou discriminado o valor total de MATERIAIS e de MAO DE OBRA para execução do objeto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Na busca pela justiça resolvemos impetrar esse recurso, conscientes de que existe a possibilidade de revisão de decisão, e que, sabedores da correção dos membros da comissão de licitações do município de Major Gercino acreditamos piamente que não houve maldade na decisão proferida, sim, erro de interpretação, que não levou em consideração o regime de execução, fato totalmente aceitável por nós, tanto que, atacamos esta decisão sabendo de sua possibilidade de revisão.

4.2. Apesar de acreditarmos que a decisão pela desclassificação será revista, caso isto não ocorra, não vemos outra opção senão buscarmos a prestação jurisdicional, através de intervenção judicial, informando inclusive o Ministério Público.

5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Assim, pelo exposto acima, REQUER a empresa JV EMPREENDIMENTOS LTDA., que seja sua proposta reconhecida como válida e que, por apresentar MENOR PREÇO GLOBAL, para uma obra cujo regime de execução é de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, seja declarada vencedora.

5.2. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Major Gercino/SC, 09 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Hillesheim
CPF 029.805.239-33
Sócio Administrador

Despacho

Recebo o presente recurso.

Suspendo o presente procedimento.

Intimem-se.

Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão de Licitação

09/09/2019